



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.000238/2002-01
Recurso nº 150.124 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.281 – 3ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2013
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrentes Caramuru Alimentos Ltda
Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa:

IPI. CREDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. PRODUTOS CLASSIFICADOS COMO NT. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. TAXA SELIC. ART. 62-A DO RICARF. Corretas as exclusões da receita operacional bruta e da receita de exportação nos montantes correspondentes aos produtos classificados como NT. A Lei nº 9.363/96 não determina a inaceitação das aquisições de insumos provenientes de pessoas físicas. Comprovada a rejeição da atualização monetária do crédito incentivado de ser admitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo. Vencido o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, que dava provimento parcial. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos e Luiz Eduardo de Oliveira Santos votaram pelas conclusões.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Ivan Allegretti, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de

Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão e Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Maria Teresa Martínez López, e, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em Recursos Especiais de fls. 359/365 e 371/411, recebidos pelos despachos de fls. 367 e 431, insurgem-se, respectivamente, a Fazenda Nacional e a Contribuinte contra o acórdão de fl. 281/282 que, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso da Contribuinte quanto às aquisições de pessoas físicas, e unanimemente, deu provimento quanto à aquisição de insumos de cooperativas e à exclusão dos produtos NT da receita operacional bruta e da receita de exportação, negando quanto à aplicação da correção pela taxa SELIC.

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

IPI. CREDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUINTES DE PIS E COFINS. PESSOAS FÍSICAS. EXCLUSÃO.

Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas, que não são contribuintes de PIS/Faturamento e Cofins, não dão direito ao crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 como ressarcimento dessas duas contribuições, devendo seus valores ser excluídos da base de cálculo do incentivo.

AQUISIÇÕES A COOPERATIVAS. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE NOVEMBRO DE 1999 EM DIANTE. INCLUSÃO.

Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas a partir de novembro de 1999 dão direito ao crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 como ressarcimento dessas duas contribuições, porque a

partir daquele mês cessou a isenção relativa aos atos cooperativos, concedida pelo art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91, e revogada pela MP nº 2.158-35/2001.

PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. RECEITA DE

*EXPORTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA.
EXCLUSÃO.*

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI o montante correspondente à exportação de produtos não tributados (NT) deve ser excluído no cálculo do incentivo, tanto no valor da receita de exportação quanto no da receita operacional bruta.

RESSARCIMENTO. JUROS. SELIC. INAPLICABILIDADE

Ao ressarcimento de IPI, inclusive do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96, inconfundível que é com a restituição ou compensação, não se aplicam os juros Selic.

Recurso provido em parte.”

Aduz a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido encontra-se divergência na jurisprudência do conselho, transcrevendo paradigma às fls. 359/360.

Relata que o acórdão recorrido, embora tenha procedido com acerto ao manter a exclusão das referidas receitas do cálculo da "receita de exportação", incorreu em equívoco ao também determinar a sua exclusão do cálculo da "receita operacional bruta”.

Assim sendo, o entendimento esposado pelo acórdão recorrido, além de contrariar a jurisprudência do CARF, bem assim a inteligência da norma do art. 2º da Lei nº 9.363/96, transcrita à fl. 361, vai de encontro à própria sistemática criada pelo legislador para o cálculo do crédito presumido do IPI.

Neste passo, o entendimento expressado pela decisão recorrida desvirtua a proporcionalidade do cálculo referido, tendo em vista que, excluídos os valores dos produtos NT do cálculo da "receita operacional bruta", denominador da fração referida no art. 2º da Lei nº 9.363/96, prejudicada estará a referida rubrica e, conseqüentemente, o cálculo do crédito presumido do IPI.

Por fim, pede o provimento do Recurso para restaurar a decisão de 1ª instância.

Contra-Razões da Contribuinte às fls. 412/427.

Aduz a Contribuinte que a discussão é matéria superada, pois segundo a jurisprudência deste CARF, as receitas de revenda e de produtos não-tributados exportados não integram a receita operacional bruta para efeito de apuração do índice de insumos aplicados em produtos industrializados.

Transcreve à fl. 418 ementa favorável a tese argüida e à fl. 419, art. 17 da Instrução Normativa nº 313/2003 que conceitua receita bruta operacional e receita de exportação para fins de crédito presumido de IPI.

Também às fls. 420/421, transcreve trecho de voto da Conselheira Silvia de Brito Oliveira, no acórdão nº 203-10.446, Recurso nº 130.145.

Por fim, pede a manutenção da decisão recorrida na parte relativa a exclusão da base de cálculo do montante correspondente à exportação de produtos NT.

Aduz a Recorrente que existe decisão paradigmática em relação às aquisições de matérias-primas, insumos de pessoas físicas e atualização do crédito presumido pela TAXA SELIC, tudo isso sedimentado no acórdão nº CSRF 02-02.175.

Relata que mesmo tendo sido a matéria relativa às aquisições de insumos de pessoas físicas objeto do mandado de segurança nº 2007.35.00.024003-1 (4ª Vara Federal/GO), cabe expor considerações acerca da mesma.

Segue relatando que a Lei nº 9.363/96 não fez qualquer exclusão às matérias-primas e insumos, tampouco de onde tenham sido adquiridas, razão pela qual não deve haver distinção entre àquelas advindas de pessoas físicas e jurídicas.

Neste passo, argumenta que as Instruções Normativas nº 23/97, 103/97 e 313/2003, de 03/04/2003 restringem o benefício fiscal da Lei nº 9.363/96, inovando o seu texto legal, como relatam os juristas José Erinaldo Dantas Filho, cujo texto transcreve às fls. 382/383, e José Roberto Vieira, às fls 383/387.

Transcreve ementas favoráveis à tese argüida às fls. 387/393 deste CARF e do E. STJ.

Quanto à atualização do crédito presumido pela TAXA SELIC, aduz a recorrente que a restituição deve ter o mesmo tratamento legal do ressarcimento, pois entre elas não há distinção.

Às fls. 395/396 transcreve jurisprudência de Recurso Repetitivo de Controvérsia nº 1.035.847/RS, E. STJ, Relatoria do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, consolidando entendimento de que cabe correção monetária dos créditos de IPI, mesmo os escriturais, quando o seu aproveitamento, pela contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta pelo FISCO.

Neste sentido, transcreve a redação do artigo regimental 62-A, destacando a determinação legal do Conselho ter de reproduzir as decisões de mérito do STJ e STF na sistemática dos artigos 543-C e 543-B, CPC.

Por fim, requer seja reformado o acórdão recorrido para considerar as aquisições de pessoas físicas e a atualização do montante creditório pela taxa SELIC.

Contra-Razões às fls. 434/443.

Aduz a Fazenda Nacional que o crédito presumido é incentivo fiscal que visa ressarcir a Contribuinte da carga de PIS/Cofins embutida nas aquisições de insumo, e em se tratando de aquisições de pessoas físicas, não há incidência desses tributos, logo, mister salientar inexistente a possibilidade de inclusão dessas aquisições na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Nesse passo, transcreve às fls. 436/441 o Parecer PGFN/CAT/nº 3092/2002, favorável a não inclusão de aquisições não oneradas por PIS/Cofins na base de cálculo do montante creditório a ser ressarcido.

Nesta esteira, salienta que a restituição, com arrimo no artigo 165, CTN, é instituto criado para pagamento indevido de tributo, diferente do ressarcimento, que funciona como meio da Contribuinte usufruir de crédito escritural e incentivo fiscal.

Também às fls. 442/443, jurisprudência deste Conselho Fiscal pela não aplicação da SELIC em pedidos de ressarcimento, pois incompatível ao instituto.

É o relatório.

Voto

Os Recursos preenchem condições de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Início pelo Recurso interposto pela Fazenda Nacional que relativamente às exportações de produtos classificados como NT registra ter o Acórdão recorrido incidido em equívoco ao decidir pela exclusão da receita operacional bruta mesmo tendo acertado com relação a exclusão da receita de exportação caracterizando contrariedade à jurisprudência do CARF e à inteligência do art. 2º da Lei nº 9.363/96.

Assim, sustentam as razões recursais que a exclusão das receitas dos produtos NT na apuração da receita operacional bruta acarretará no valor das operações realizadas pela Contribuinte incentivada, um desvio que prejudica a real quantificação dos insumos utilizados

Processo nº 10120.000238/2002-01
Acórdão n.º 9303-002.281

CSRF-T3
Fl. 475

no processo de industrialização para exportação deturpando o valor final do crédito presumido apurado.

Nessa seara não vejo deturpação na decisão atacada por entender fora do alcance do incentivo os produtos classificados como NT vez que os exclui igualmente da receita de exportação e da receita operacional bruta o que me faz acompanhar o entendimento do Acórdão combatido.

Relativamente ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte, constato que o mesmo se insurge contra o não acatamento do benefício para as aquisições de pessoas físicas e ainda, atualização monetária pela taxa SELIC temas já pacificados por este Colegiado no sentido de serem admitidas ambas as rubricas, desde que a última, SELIC, tenha por inserção a contrariedade do pleito de atualização pela Fazenda Nacional.

Diante do exposto voto, também com base no art. 62-A do Ricarf, no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e de dar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2013.

Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -